



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.005006/92-37
Recurso nº : 03.060
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIOS DE 1991
Recorrente : TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA.
Recorrida : DRF EM FORTALEZA (CE)
Sessão de : 11 de julho de 1997
Acórdão nº : 103-18.767

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Na ausência de prova ou argumentação específica, é de se adotar no processo decorrente o decidido no processo principal, em razão da causa e efeito que vincula um ao outro.

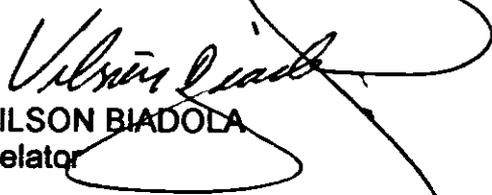
JUROS DE MORA COM BASE NA TRD - Indevida sua cobrança no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 21.525.731,54 no exercício financeiro de 1991 e excluir a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente


VILSON BIADOLA
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.005006/92-37
Acórdão nº : 103-18.767

FORMALIZADO EM 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text, likely belonging to the council members mentioned in the text.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.005006/92-37
Acórdão nº : 103-18.767

Processo nº : 10380.005006/92-37
Recorrente : TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA.

RELATÓRIO

TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA., identificada nos autos recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de Infração de fls. 02/04, Lavrado para cobrança da Contribuição Social relativa ao exercício de 1991, ano-base de 1990, tendo como suporte fático omissão de variação monetária ativa decorrente da atualização de depósitos judiciais, conforme apurado na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo nº 10380.005004/92-10).

O litígio neste processo se estabeleceu com base nas peças de defesa apresentadas no processo relativo ao IRPJ.

A autoridade de primeiro grau julgou procedente o lançamento, conforme decisão proferida às fls. 44/46.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.005006/92-37
Acórdão nº : 103-18.767

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

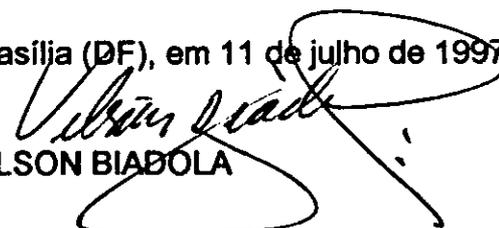
Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo matriz.

Naquele processo, Esta Câmara, deu provimento em parte ao recurso reduzindo de Cr\$ 21.813.939,56 para Cr\$ 288.208,02 a matéria tributável que deu suporte a presente exigência, conforme acórdão nº 103-18.710, de 08 de julho de 1997.

Quanto à TRD, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 21.525.731,54, bem como para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 11 de julho de 1997


VILSON BIADOLA

